

PROCESSO – PEDIDO M.U. 6600099-8

PARECER/PROC/DICONS/Nº 33/99

**Ementa:** Antes da publicação do deferimento da requerida transferência da titularidade do pedido de privilégio cabe ao depositante-cedente o cumprimento das exigências formuladas no processo pela autarquia. A anotação de transferência não está tão-só jungida às vontades contratadas nos negócios particulares, mas, também, e principalmente, ao cumprimento das exigências postas em lei e ato normativo, sem o que se não há de deferí-la.

Senhor Chefe da DICONS

Razoado desta Procuradoria, parecer-proc nº 026/81(fl.s.69/70), datado em 02 de setembro de 1981, opinou no sentido da republicação de exigência dirigida a determinada empresa, à vista de que, antecedentemente, já houvera formulado pedido de alteração de seu nome, posteriormente, se diga, deferido, anotado e publicado.

2. Todavia, não se atina com a base de suportaçõa legal do referido deferimento, em face de o prefalado parecer consignar que a interessada '...não cumpriu nem se manifestou com qualquer petiçõa...' concernentemente à exigência que, à época, a si fora fixada pela entidade.

3. Certo é que, a seguir à risca o ordenamento, redundaria arquivado o enfocado pedido, prejudicando, conseguintemente, a apreciaçõa do requerimento subsidiário, ou paralelo, como queiram, nos moldes expressados no § 5º do art. 19 da, então, vigente Lei nº 5.772/71, abaixo reproduzidos:

'A exigência não cumprida ou não contestada no prazo de noventa dias acarretará o arquivamento do pedido encerrando-se a instância administrativa'.

4. Quer dizer, se o estipulado lapso legal correu sem que o titular do pedido providenciasse a satisfaçõa da exigência publicada na RPI, operado o efeito jurídico preceituado na susa regra, não se pode justificar o

*Illegible signature*

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

fato de mais adiante, em 02.6.81, efetivar-se, por publicação, a requerida alteração do nome da empresa.

5. Donde a discordância com os pontos de vista, na oportunidade, consignados.

6. Assemelhada, deveras, a questão do vertente processo, a não ser pelos sós fatos de ao invés de cuidar de alteração de nome reportar-se à transferência da titularidade do pedido, no qual o depositante torna-se eventual cedente e o terceiro interessado comparece como eventual cessionário, bem assim, de que aqui o processo veio de ser arquivado.

7. A história, entanto, se repete: conta que o pedido cai em exigência, à sua vez não satisfeita no tempo aprazado por lei, subsistindo, precedentemente, como sobredito, requerimento postulando transferência da posição de titular de uma empresa para outra.

8. De todo modo, está-se ante formulações apartadas, dissímeis, das que não têm o condão de interceder...entre si, porquanto a marcha do pedido, vamos dizer, principal, em nada deve ser retardada por questões incidentes, do que fazem exemplo a alteração de nome, transferência da posição de titular, etc. .

9. A bem da verdade, até que opere-se a requerida transferência, a responsabilidade pelo cumprimento das exigências enfeixa-se nas mãos do depositante, eventual cedente, refugindo à alçada do terceiro interessado, eventual cessionário, a mais mínima competência para intervir no processo, pois, que, ainda, remanesce estranho à relação processual estabelecida, exclusivamente, entre a autarquia e o pedinte, o que nela faz ingressar o pedido.

10. E para que a figura do cessionário assumisse a posição processual do cedente, para que incorporasse a responsabilidade dos atos a serem praticados perante a Administração, mister a publicação no órgão oficial do Instituto do correspondente deferimento, sem o que todas as providências vão permanecer a cargo do depositante-cedente.

11. Avulta, portanto, a simplicidade da espécie ora examinada, se se levar em conta a norma regente nos estritos termos com que veio de ser editada, sem margem, como se apresenta, para dar vazão às tamanhas incompreensões de que dão conta os presentes autos.

*Illust*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

12. Acertadamente, conduz-se o Dr. Paulo Cabrera P. Da Rosa, aquando em parecer de sua autoria (fls. 81/83) veio de fixar as seguintes assertivas:

'Assim entendo que o pedido de anotação de transferência cria uma mera expectativa de direito e não um direito adquirido ao cessionário, que somente passará a ter esse direito quando da publicação na RPI do despacho de deferimento após ter sido verificada a apresentação dos documentos necessários estabelecidos na Legislação (sic) (CPI e Ato Normativo do INPI, nº 017 de 11.5.76).

E mais adiante:

'Assim sendo, opino que esses atos de exigência técnica e de arquivamento foram atos administrativos legais e legítimos baseados na legislação [então] em vigor'.

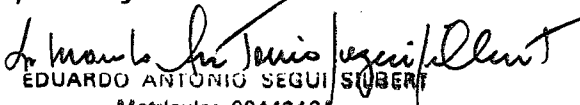
13. Em apertada síntese, pode-se dizer que nada acontece, nada muda na relação processual até que se perfaça, e cumpridamente, a trajetória legal designada para a alteração de nome ou, como no caso concreto, visando a circulação da titularidade do pedido de privilégio, cabendo, unicamente, ao eventual (grifei) cedente a produção, ou melhor, a execução de umas quantas providências tendentes a satisfazer exigibilidades postas pelo Instituto, providências e atos os quais situar-se-ão na alçada do eventual (grifei) cessionário a partir, somente, da publicação preceituada na norma regedora da Propriedade Industrial.

14. Por derradeiro, observe-se, não engasta-se, no figurino legal pertinente, determinação que confira precedência da examinação dos aventados pedidos incidentes, para que só, então, tenham lugar as formulações de exigências, razão pela qual está-se em que tais decisões poderão ser publicadas em qualquer ponto do ordinário curso do trâmite do processo.

15. E nem se pense seja a anotação de transferência mera medida a que se deva conformar a entidade, que o orbe público - administrativo não encontra-se sujeitado à satisfação automática das vontades contratadas nos negócios particulares (tantas vezes enganosas), donde o itinerário legal a ser percorrido, com a apresentação dos 'documentos necessários', a que se referiu o lúcido pesquisador, culminado com a publicação do decisório, a o que observar-se-á olímpico respeito.

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 1999.

  
EDUARDO ANTONIO SEGUI STOBER  
Matricula: 00440464  
OAB 36325/RJ

80

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

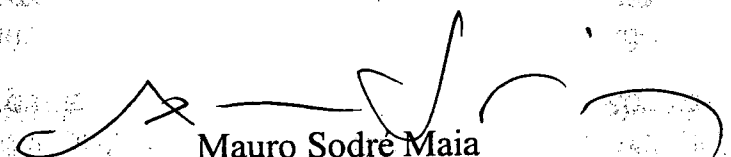
Processo- MU6600099-8

PROC/DICONS, em 06.07.1999

Acordo com o circunspeto parecer PROC/DICONS/Nº 033/99.

Proponho que prevaleça neste órgão jurídico, a adoção da inteligência firmada no presente parecer, em alteração àquela outra assinada no parecer PROC/DICONS/Nº 026/81.

À consideração do senhor procurador-geral.

  
Mauro Sodré Maia  
Chefe da Divisão de Consultoria  
PROC/DICONS

J. DIRPA

